SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110914 - RS (2026/0269219-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABIO VARGAS FABRICIO (PRESO)
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DO RHC N. 233.707/RS EM BENEFÍCIO DO ORA AGRAVANTE, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E OBJETO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DESCABIMENTO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a44532e-cdb0-4da1-94b4-1205d2315d76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110914 - RS (2026/0269219-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABIO VARGAS FABRICIO (PRESO)
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DO RHC N. 233.707/RS EM BENEFÍCIO DO ORA AGRAVANTE, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E OBJETO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DESCABIMENTO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO VARGAS FABRICIO contra a decisão monocrática do eminente Ministro Presidente desta Corte, Herman Benjamin, que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 69/70).

Nas razões, a parte agravante alega que estão presentes elementos concretos aptos à concessão da ordem, seja para revogação da prisão preventiva, seja para substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta que, ainda que se reconheça identidade parcial com o Recurso em *Habeas Corpus* n. 233.707/RS, o óbice da reiteração não possui caráter absoluto, podendo ser afastado quando evidenciada flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Argumenta que o *habeas corpus* é garantia constitucional voltada à tutela da liberdade, não podendo questões meramente processuais impedir o controle

Documento eletrônico VDA58774333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 50828bcc-d0cc-4893-ae01-2f7e70200a78

jurisdicional quando demonstrada manifesta ilegalidade da prisão cautelar, como no presente caso.

Defende que a prisão preventiva permanece mantida exclusivamente com fundamento em decisão proferida há vários meses, posteriormente reproduzida na pronúncia e novamente reiterada pelo Tribunal de Justiça, sem qualquer análise concreta da persistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Conclui que há flagrante constrangimento ilegal, circunstância que autoriza o conhecimento do *habeas corpus* mesmo diante da alegada reiteração, a qual não existiria, pois houve julgamento de recurso em sentido estrito, impondo-se a reforma da decisão monocrática para apreciação do mérito pelo órgão colegiado.

Pede o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem, nos termos da petição inicial do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Ao contrário do que sustenta o agravante, o anterior pleito analisou o mérito do RHC n. 233.707/RS, concretamente, nos seguintes termos (fls. 109/110 daqueles autos – grifo nosso):

> [...]
> Do atento exame dos autos, observo que a decisão está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, tendo o Tribunal de origem consignado o seguinte excerto do decreto preventivo (fls. 63/69 – grifo nosso):
>
> > Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O art. 313, por sua vez, elenca as hipóteses em que possível a medida extrema. No caso em análise, a prisão em flagrante se deu pelo crime de feminicídio, cuja pena máxima supera o patamar de 4 anos, conforme o art. 121-A do CP, razão pela qual atendida a previsão do art. 313, I, do CPP. Outrossim, verifico que há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria em relação ao flagrado, corroborado, principalmente, pelo laudo médico do evento 1, OUT1, fl. 53, pelos depoimentos prestado por Fabiane e Cecília e pelas imagens captadas pelas câmeras de monitoramento (evento 1, VÍDEO2). Constatados materialidade e indícios suficientes de autoria, o caso igualmente se ajusta de forma perfeita à hipótese de garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do CPP.
> > [...]

Documento eletrônico VDA58774333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 50828bcc-d0cc-4893-ae01-2f7e70200a78

Conforme se depreende da ocorrência, **o casal teria discutido em razão de que Sandra não mais desejava permanecer no evento onde estavam, situação que deixou o flagrado irritado. Mais tarde, já em casa, os dois discutiram, oportunidade em que Fábio agrediu Sandra e, em seguida, efetuou um disparo de arma de fogo na direção da cabeça da vítima, matando-a.** (e-STJ Fl.65) Especificamente acerca da dinâmica dos fatos, Cecília descreveu a discussão entre ambos, bem como a irritação demonstrada pelo pai pelo fato de Sandra querer voltar para casa. Ainda, relatou a discussão no interior da residência, bem como as agressões físicas. Disse ainda ter ouvido o disparo de arma de fogo. Exatamente no sentido do relato prestado, o vídeo do evento 1, VÍDEO2 revela o disparo efetuado na direção da ofendida. Veja-se, portanto, que **o fato apresenta gravidade extrema, uma vez que o fato teria decorrido de motivo fútil, porque Sandra não desejava permanecer em um evento, pelos compromissos profissionais que tinha no dia seguinte.** Nesse sentido, o ato supostamente praticado pelo flagrado deixa clara a visão coisificada da mulher. No ponto, não se pode olvidar que a discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, portanto, de clara hipótese de violência de gênero. Além disso, a vítima teria sido atingida com um disparo na cabeça, circunstância que denota ainda maior reprovabilidade à conduta, evidenciando o perigo gerado pelo estado de liberdade. Por outras palavras, tais circunstâncias denotam uma periculosidade acentuada e uma gravidade desproporcional, que excede a magnitude de crimes desse jaez, a justificar a necessidade de garantia da ordem pública. Também em razão de todo esse panorama, em atendimento ao art. 282, §6º, do CPP, anoto que as mesmas circunstâncias acima explicitadas autorizam a intelecção de que nenhuma das demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, serão adequadas para neutralizarem o perigo que a liberdade do flagrado atualmente representa, revelando-se insuficientes para que a ordem pública seja garantida.

E acresceu, ainda, o seguinte (fls. 66/68):

No caso concreto, entendo que os elementos colhidos nos autos até o momento são suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para indicar a materialidade e a presença de indícios de autoria do delito de feminicídio imputado (fumus commissi delicti), seja porque o paciente foi pronunciado pelo Juízo de origem para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (evento 175, SENT1, da ação penal), seja diante das imagens das câmeras de segurança instaladas no local do fato, que captaram o momento exato da prática delitiva (...)

Entendo presente, também, o requisito do periculum libertatis, na medida em que não só o crime imputado ao paciente é grave, com pena máxima cominada superior a quatro anos de reclusão, mas também porque a gravidade concreta da conduta que lhe é imputada restou suficientemente demonstrada nos autos. (...)

No caso em apreço, a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente pode ser depreendida pelo registro do cometimento do delito pela câmera de segurança instalada na residência, que captou a dinâmica do fato, filmando as agressões prévias perpetradas pelo paciente contra a vítima, como o momento em que ele a empurra e obriga a ficar deitada no sofá, bem como o safanão dado na cabeça da ofendida depois dela já ter sido alvejada. Também é digno de destaque que tudo ocorreu enquanto a filha do paciente e da vítima estava dentro da casa, sendo retirada do local por FÁBIO, que antes de sair da residência abandona a arma do crime no local (evento 1, VÍDEO2 e VÍDEO4, do IP).

Documento eletrônico VDA58774333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 50828bcc-d0cc-4893-ae01-2f7e70200a78

> Assim, em que pese a primariedade (evento 8, CERTANTCRIM2, do IP), a periculosidade do paciente restou suficientemente demonstrada pelo modus operandi adotado para o cometimento do crime e pela gravidade concreta do delito, circunstâncias que confirmam a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não sendo suficiente sua substituição por medidas cautelares diversas da segregação.
>
> Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido ser idônea a fundamentação calcada na periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pela gravidade concreta do crime, de modo a atender ao art. 312 do CPP. Nesse sentido: HC n. 926.517/CE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024; AgRg no HC n. 916.310/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/9/2024; e AgRg no HC n. 893.944/MG, Ministro Otavio Toledo de Almeida (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 27/6/2024.
>
> **É o que se verifica no caso concreto, em que ficou suficientemente demonstrada a periculosidade e a necessidade de assegurar a ordem pública pelo fato de que o réu, utilizando uma arma de fogo, efetuou disparo a queima-roupa na cabeça da vítima, que se encontrava sentada** – conforme gravações de câmeras de segurança internas anexadas no acórdão recorrido (fl. 66) –, **supostamente porque não quis permanecer em um evento festivo, não se submetendo à vontade do marido** (segundo trecho do relato da filha do casal referido na sentença – fl. 21), **resultando na sua morte**.
>
> Relativamente à alegação de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juízo singular, também não merece reparos o acórdão recorrido, **ao decidir não haver ilegalidade na sentença de pronúncia que manteve a prisão, por ter se limitado a referir que *subsistem os motivos que ensejaram a segregação cautelar, reportando-se, assim, ao decreto preventivo*** (fl. 69).
>
> De fato, não houve a arguida supressão, visto que **a decisão do juízo de primeiro grau que manteve a prisão preventiva na sentença de pronúncia** (fls. 18/31), **utilizou a técnica da fundamentação** *per relationem*, **amplamente admitida pela jurisprudência.** Cito, a propósito, o AgRg no HC n. 833.776/RO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023.
>
> [...]

Assim, reitero que a impetração formulada neste feito versa sobre reiteração do requerido no RHC n. 233.707/RS. Isso porque há identidade de partes, de causa de pedir e de objeto, e, embora o ato ora impugnado seja o Recurso em Sentido Estrito n. 5000351-13.2026.8.21.0034/RS, julgado em 26/5/2026, a prisão preventiva foi mantida pelos mesmos fundamentos já analisados (fls. 33/34 – grifo nosso):

> [...]
>
> *Por fim,* ***considerando que permanecem hígidos os motivos que ensejaram o decreto preventivo do acusado*** *(evento 27, TERMOAUD1, do IP nº 5007097-28.2025.8.21.0034),* ***os quais foram posteriormente ratificados por esta 2ª Câmara Criminal ao denegar, de modo unânime, o habeas corpus impetrando em seu favor*** *(evento 23, EXTRATOATA1, e evento 24, RELVOTO1 e ACOR2, do* ***HC nº 5003388-05.2026.8.21.7000), indefiro ao réu FÁBIO o direito de aguardar o trâmite processual em liberdade****.*
>
> [...]

Inadmissível, portanto, a presente insurgência, visto que *não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte* (AgRg no HC n. 286.354/AC, Ministra Laurita Vaz,

Documento eletrônico VDA58774333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 50828bcc-d0cc-4893-ae01-2f7e70200a78

Quinta Turma, DJe 23/5/2014). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 972.699/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no HC n. 970.020/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58774333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 50828bcc-d0cc-4893-ae01-2f7e70200a78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.914 / RS

Número Registro: 2026/0269219-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
4422025152906 50003511320268210034 50075502320258210034

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WEDNER COSTODIO LIMA
ADVOGADO	: WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FABIO VARGAS FABRICIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO VARGAS FABRICIO (PRESO)
ADVOGADO	: WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:27
Código de Controle do Documento: 031d5ca0-e45d-432c-a13e-37ad757ae636

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:27
Código de Controle do Documento: 031d5ca0-e45d-432c-a13e-37ad757ae636